



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001081/2007-78
Recurso nº 160.838
Resolução nº 2401-00.037 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 04 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASIL TELECOM S/A
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que votaram por dar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 23/10/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, infringindo, dessa forma, o inciso I, alínea “a”, do art. 30, da Lei 8.212/91, e art. 4, “caput”, da Lei 10.666/03, c/c o art. 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 44/45), a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas pelos segurados que lhe prestaram serviços, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela empresa por intermédio de cartões de premiação.

A autoridade autuante informa que a empresa remunera os segurados a seu serviço por meio da entrega de cartões de premiação, intermediada pela empresa administradora do programa, Incentive House S/A, e deixou de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados sobre tais remunerações.

Segundo Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 46/47), o contribuinte foi autuado em 2004 pela prática de infrações (CFL 66) a dispositivos legais diferentes do descrito no presente auto, o que constitui circunstância agravante prevista no art. 290 do RPS e eleva o valor da multa em duas vezes, por se tratar de reincidência genérica.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 198 a 1117 e a 6ª Turma da DRJ/BSA, por meio do Acórdão 03-24.247 (fls. 1120 a 1125), de 26/02/2008, julgou o lançamento procedente.]

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 1128/1180), alegando, em apertada síntese, o que se segue.

Preliminarmente, repete que houve cerceamento de defesa pela falta de indicação do número da notificação que motivou a majoração da multa e pela não indicação do termo contido no parágrafo único do artigo 290 do RPS no qual o fiscal se baseou para o agravamento da multa.

Entende que não se pode negar a nulidade do Auto pelo simples fato de o órgão julgador de primeira instância apresentar resultado da consulta indicando o número do processo no momento da decisão.

Ainda em preliminar, afirma que o lançamento do crédito tributário foi fixado na modalidade de arbitramento da base de cálculo com base na aferição indireta e nos valores das notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House e reitera que houve descumprimento do art. 148, do CTN e que o agente fiscal optou pelo fácil caminho do arbitramento ao invés de analisar os documentos colocados a sua disposição e verificar a efetiva ocorrência do fato gerador.

Entende que o valor considerado pela fiscalização é equivocado e se afasta totalmente da realidade fática e que a falta da intimação do contribuinte para opor-se a fixação presumida da base de cálculo viola o devido processo legal.

Sustenta que a aferição indireta da base de cálculo é nula pois não houve a emissão de juízo de valor quanto a legitimidade dos documentos apresentados pela recorrente durante a fiscalização e posteriormente, quando da apresentação da defesa.

Discorre sobre cada documento apresentado que, segundo entende, comprova o alegado e questiona como desconsiderar todos esses documentos e considerar como salário de contribuição o valor integral da nota fiscal emitida pela Incentive House.

Aduz que é inconcebível incluir na base de cálculo de contribuições previdenciárias valores destinados a cobrir gastos decorrentes da produção de eventos, conforme comprovam as notas fiscais apresentadas e traz julgados administrativos e judiciais para reforçar suas alegações.

Ainda em preliminar, alega decadência do direito da autoridade fiscal efetuar qualquer lançamento no período anterior a 25/10/2002, conforme o § 4º, do art. 150, do CTN, já que foi intimada da notificação em 25/10/2007.

No mérito, defende a natureza não remuneratório dos valores pagos em campanhas de incentivo à produção dos funcionários.e discorre sobre o Programa de Estímulo ao Aumento da Produtividade operacionalizado pela empresa contratada para esse fim, a Incentive House.

Traz os conceitos de salário de contribuição, remuneração e de salário para concluir que não ocorreu o fato gerador, pois os abonos pagos aos colaboradores da recorrente não se encaixam nos conceitos de salário ou gratificação decorrente de uma relação de emprego.

Ressalta que falta requisitos essenciais à remuneração, como habitualidade e caráter de contraprestação dos prêmios concedidos e reitera que os pagamentos relativos a reembolsos dos gastos com evento acrescidos dos honorários pela organização dos eventos não é fato gerador da contribuição.

Destaca que a notificação fiscal cuidou de lançar crédito tributário fazendo incidir contribuições sobre pagamentos a pessoas físicas que não são funcionários da recorrente e nem possuem vínculo empregatício com a Brasil Telecom e nem a ela prestam serviços, pois tais pessoas são empregados de empresas que prestam serviços à Brasil Telecom, sujeitos, inclusive, a retenções de 11% sobre o valor do serviço prestado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

Verifica-se que o Auto em tela foi lavrado pelo fato de a recorrente não ter arrecadado, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados, incidentes sobre os valores relativos a cartões de premiação, concedidos pela recorrente por meio da empresa administradora do programa de premiação, Incentive House.

Consta que as contribuições previdenciárias incidentes sobre os referidos pagamentos foram objeto da NFLD 37.111.756-9, que está sendo discutida administrativamente.

No entanto, constata-se que ainda não houve o julgamento definitivo do mérito da referida Notificação.

Assim, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência da Notificação que lançou as contribuições incidentes sobre os valores considerados salários indiretos pela fiscalização, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que fique sobrestado até o trânsito em julgado administrativo da NFLD correlata.

Nesse sentido,

Voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora